



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010855/2007-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.674 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Embargante DRF CAMPINAS - EQUIPE REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
Interessado CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos para reparar contradição do acórdão embargado.

No caso, a decisão embargada foi contraditória ao apreciar argumentos contidos no recurso voluntário. Assim, deve-se retificar o conteúdo decisório anteriormente proferido, alterando onde cabível as razões de decidir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA PROPORCIONAL.

De conformidade com a Súmula CARF nº 105, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela DRF CAMPINAS - EQUIPE REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida no Acórdão nº 1302-002.333, de 15 de agosto de 2017, que restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa das despesas financeiras; e, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, quanto a ineditabilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca. Por unanimidade, afastaram a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa (ano calendário 2002).

Em seu arrazoado, sustenta a embargante que o acórdão padeceu de inconsistência nos seguintes termos:

4. Considerando uma atual inconsistência quando da implementação, nos sistemas, dos resultados obtidos no contencioso que seguiram-se a partir do Recurso Voluntário, quais sejam, Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte e Despacho de Agravo e consequentemente do Despacho de Execução de Acórdão (fls.642 a 644), esta Equipe retoma a leitura do referido acórdão e verifica em seu texto a abordagem pelo CARF da questão das multas isoladas conforme abaixo reproduzido.

5. Trecho final do Acórdão n. 1302-002.333

Da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL

Com relação à aplicação da multa isolada, pelas diferenças apuradas a título de estimativa, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, em conformidade com a **Súmula CARF nº 105**.

Quanto à **decadência**, por envolver penalidade isolada, face ao descumprimento à legislação tributária, a hipótese trata de lançamento de ofício, e não de lançamento por homologação.

Assim, o prazo decadencial para exigência do correspondente crédito tributário é aquele regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nestes termos, ainda que se considere a data do fato gerador da estimativa mais antiga (janeiro de 2002), não se vislumbra transcorrido o prazo decadencial, com a ciência do lançamento em 13/12/2007.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa.

(assinado digitalmente)

6. Diante do exposto, informamos que quando da implementação do Acórdão n. 1302-002.333 - CARF, de 15/08/2017 foram exoneradas no sistema SIEF as multas referentes ao IRPJ e CSLL, com ciência do interessado. Caso o lançamento das multas de IRPJ seja mantido, será providenciado por esta equipe o saneamento do processo, com nova

ciência do interessado, considerando que interessada teve ciência do Acórdão n. 1302-002.333 -CARF, em 13/03/2018.

7. Concluindo, solicita-se posicionamento/esclarecimento por parte deste Conselho - CARF- acerca da inconsistência entre o primeiro e o último parágrafos apontados no item 5, restando propor neste documento, apresentação de Embargos de Declaração a fim de que seja sanada divergência apontada, conforme previsto nos art. 64 e 65 § 1º, inciso V, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, então presidente desta turma, por despacho proferido em 10/06/2020, admitiu os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada a contradição apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos de declaração foram admitidos com base no que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, portanto, deles tomo conhecimento.

Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 20 a 28 do processo em papel posteriormente digitalizado), as seguintes infrações foram imputadas contra a empresa interessada:

- no âmbito do IRPJ (cuja cópia do auto de infração foi juntada às fls. 06 a 12 do processo em papel), computando glosas de despesas financeiras no ano-calendário de 2002, bem como multas isoladas sobre o não recolhimento de estimativas referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2002; e

- no âmbito da CSLL (cuja cópia do auto de infração foi juntada às fls. 13 a 19 do processo em papel), computando glosas de despesas financeiras e falta de adição de amortização de ágio no ano-calendário de 2002, bem como multas isoladas sobre o não recolhimento de estimativas referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2002.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário para manter as infrações concernentes à glosa das despesas financeiras e à falta de adição de ágio (esta última se referindo tão somente à CSLL em conformidade com o que foi autuado).

Pois bem.

No voto condutor da decisão embargada, o relator incluiu o seguinte trecho:

Da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL

Com relação à aplicação da multa isolada, pelas diferenças apuradas a título de estimativa, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, verificase que, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e

CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, em conformidade com a **Súmula CARF nº 105**.

Quanto à **decadência**, por envolver penalidade isolada, face ao descumprimento à legislação tributária, a hipótese trata de lançamento de ofício, e não de lançamento por homologação.

Assim, o prazo decadencial para exigência do correspondente crédito tributário é aquele regido pelo art. 173,1, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nestes termos, ainda que se considere a data do fato gerador da estimativa mais antiga (janeiro de 2002), não se vislumbra transcorrido o prazo decadencial, com a ciência do lançamento em 13/12/2007.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa.

Como se vê, consoante determinação da Súmula CARF nº 105, o relator corretamente asseverou que a multa isolada “não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”. Neste sentido, as multas isoladas que foram lançadas deveriam ser afastadas tanto no âmbito do IRPJ quanto no âmbito da CSLL.

A contradição ocorreu quando, depois de discorrer sobre a questão da decadência, o relator se pronunciou no sentido de afastar apenas a multa isolada da CSLL.

Destarte, há que se corrigir o conteúdo decisório do acórdão embargado para fazer constar que a turma afastou a totalidade das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas que haviam sido lançadas (tanto no âmbito do IRPJ, quanto no âmbito da CSLL).

O novo dispositivo ficará, então, assim:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa das despesas financeiras; e, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, quanto a indedutibilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca. Por unanimidade, afastaram a multa isolada por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa (ano calendário 2002)”.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos opostos, para reparar a contradição apontada, e, assim, retificar o conteúdo decisório anteriormente proferido, alterando onde cabível as razões de decidir do Acórdão nº 1302-002.333, de 15 de agosto de 2017, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio